



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002151-40.2022.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante MARTA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº **1002151-40.2022.8.26.0651**

Apelante: Marta Aparecida de Souza Santos

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Valparaíso

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) ERIC DOUGLAS SOARES GOMES

Voto nº 1.877

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VENDA CASADA – Sentença de improcedência – Insurgência da parte autora com amparo na tese de ocorrência de venda casada na contratação do seguro prestamista e cabimento da repetição de indébito em dobro – Não acolhimento – Além de o quadro específico do contrato conter as opções de assinatura do seguro prestamista mencionado, a parte apelada demonstrou que a apelante optou pela contratação através de proposta de adesão formulada em separado, constando a denominação do seguro, condições respectivas e, em especial, assinatura da segurada, cuja validade, aliás, não foi por esta controvertida – Ao caso em análise não se mostra aplicável o entendimento estabelecido no REsp 1639259-SP e Tema 972 do STJ, porque não existem indícios de que a aquisição do seguro foi imprescindível para a obtenção do financiamento previsto no contrato principal – Ainda que se trate de serviços vinculados entre si, comumente ofertados em conjunto, não há prova de que o fornecedor impôs a aquisição concomitante, de modo que se a apelante desejava contratar os seguros em questão, mas com entidades diferentes, podia tê-lo feito sem prejuízo do financiamento, não sendo razoável deduzir que a venda casada só não se configuraria se a mutuante também estipulasse, de forma prévia, seguros com seguradoras de preferência do mutuário, além daquelas pertencentes ao seu grupo econômico ou que com ela tenham relacionamento cativo – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 11% do valor atualizado da causa.

Trata-se de apelação interposta por MARTA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., contra a r. sentença de fls. 162/166 que julgou improcedente o pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 169/170), foram acolhidos, para condenar a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 171).

Inconformada, a autora alega que foi compelida a contratar seguro prestamista com a instituição financeira, sem ser informada da sua facultatividade e sem que a apelada lhe desse opção de contratar com outra seguradora. Assevera que o formulário de contratação do financiamento e seguro é único. Argumenta que tanto a financeira quanto a seguradora são do mesmo grupo econômico, quais sejam, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A e Zurich Santander Brasil.

Pugna pela reforma da r. sentença, com a condenação do réu no pagamento da repetição do seguro prestamista, em dobro, e a readequação das parcelas, a ser apurado em liquidação de sentença, pois o valor cobrado indevidamente integrou o custo efetivo total, de forma que sua repetição reflète na composição da taxa de juros final do contrato.

Recurso tempestivo, com preparo recursal.

A parte apelada, intimada nas fls. 184, apresentou suas contrarrazões, impugnando os benefícios da justiça gratuita deferidos à autora e requerendo a manutenção da r. Sentença.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 200).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita deduzida pelo apelado, pois a autora, além de não ser beneficiária da assistência judiciária, comprovou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preparo do recurso interposto (fls. 196/198).

No mérito, o presente recurso de apelação visa a análise acerca da legalidade ou não de cobrança do valor referente ao seguro de proteção financeira (espécie de seguro prestamista) do contrato de financiamento de veículo em questão.

A hipótese encerra relação de consumo, pois a autora, na qualidade de destinatária fática e econômica, celebrou contrato de financiamento de veículo, retirando da cadeia de produção e distribuição o serviço de crédito regularmente fornecido pelo requerido, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A venda casada caracteriza-se pelo condicionamento da aquisição de um produto ou serviço à simultânea aquisição de outro, quando a vontade do consumidor era exclusivamente a de adquirir somente o produto ou serviço principal, conforme parâmetros legais e jurisprudenciais:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;” (Código de Defesa do Consumidor).

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1639259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018 (recurso repetitivo) (Info 639).

“9) Considera-se abusiva a prática de limitar a liberdade de escolha do consumidor vinculando a compra de produto ou serviço à aquisição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concomitante de outro produto ou serviço de natureza distinta e comercializado em separado, hipótese em que se configura a venda casada.” (Tese nº 9 da Edição nº 74 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça).

Na hipótese, a apelante questiona a contratação dos seguros prestamista e de automóvel com a seguradora Zurich Santander Bras., disposta no quadro B do instrumento contratual (fl. 19).

Entretanto, além de o quadro específico do contrato conter as opções de assinatura do seguro prestamista, a parte apelada demonstrou que o apelante optou pela contratação através de proposta de adesão formulada em separado, constando a denominação do seguro, condições respectivas e, em especial, assinatura eletrônica do segurado (fls. 19/20 e 21/22).

Referida assinatura, ademais, não teve a validade controvertida pela apelante, que se limitou a alegar a impossibilidade de escolha da não contratação do contrato conexo de seguro prestamista.

Ao caso em análise não se mostra aplicável o entendimento estabelecido no REsp 1639259-SP e Tema 972 do C. Superior Tribunal de Justiça, porque não há indícios de que a aquisição do seguro tenha sido imprescindível para a obtenção do financiamento, contrato principal.

Ainda que se trate de serviços vinculados entre si, comumente ofertados em conjunto, o fornecedor não impôs a aquisição concomitante, de modo que se a apelante desejava contratar o seguro em questão, mas com entidades diferentes, podia tê-lo feito sem prejuízo do financiamento, não sendo cabível deduzir que a venda casada só não se configuraria se a mutuante também estipulasse seguros com seguradoras de preferência do mutuário, além daquelas pertencentes ao seu grupo econômico ou que com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ela tenham relacionamento cativo.

No mesmo sentido, julgados anteriores desta E. Câmara (Apelação Cível 1001215-09.2024.8.26.0210, Data do Julgamento: 13/02/2025; Apelação Cível 1001786-98.2023.8.26.0279, Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

Por fim, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art, 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 11% sobre o valor atualizado da causa.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, e majoro as verbas advocatícias sucumbenciais para 11% (onze por cento) do valor da causa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica